



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2020

Referência: P.A. Acompanhamento de Políticas Públicas n. MPMG-0209.20.000183-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos seus Promotores de Justiça de Curvelo *in fine* subscritos, vem, no bojo do procedimento ministerial nºMPMG-0209.20.000183-9, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil; do artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem os incisos I, II e III do art. 198 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, 'b', da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que *“está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei Federal nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição da República, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 17 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o *“Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, *“O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.508/2011 da Presidência da República, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, CR/88 e, baseando-se em tal princípio, a Lei Fed. nº 8.080/90, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na municipalização;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas **MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS** à sua realidade local;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de **Importância Internacional** – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de **Importância Nacional** – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo Ministério da Saúde (fevereiro/2020), e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (fevereiro/2020), os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo vírus Covid 19 em nível mundial levou à classificação da doença como pandemia pela Organização Mundial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

de Saúde, em 11 de março de 2020, constituindo desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019¹;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282/2020 estabelece² como atividades essenciais aquelas *“indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da*

1 Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

[...]

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

[...]" (grifo acrescentado)

2 Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”;

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, ao dispor “sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCoV) (COVID-19)”³, estabelece, dentre outras questões, a obrigatoriedade do

-
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- § 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.” (grifo acrescentado)
- 3 Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

acompanhamento, pela autoridade de saúde local, no âmbito de suas competências, das “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020”, preconizando ainda a necessidade de observância “[a]os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19)”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara **situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais** em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*”;

CONSIDERANDO a edição, pelo Estado de Minas Gerais, do Decreto n.º 47.886 de 15 de março de 2020, estabelecendo o estado de calamidade pública, que permitiu a estadualização das medidas dispostas em seu texto, cuja observância, portanto, é cogente aos Municípios – sem prejuízo da suplementação legislativa que lhes é assegurada nos limites constitucionais;

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

[...]

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das **medidas** de isolamento e quarentena deverão ser **observados** os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo **Coronavírus (COVID-19)**.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

CONSIDERANDO a edição, pelo COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, com base no art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, na Lei Federal nº 13.979/20, no Decreto Federal nº 10.282/20, no Decreto Legislativo Federal nº 6/20, no Decreto NE nº 113/20, e no Decreto nº 47.891/20, da **DELIBERAÇÃO nº 17**, de 22 de março de 2020⁴,

4 “Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

[...]

Art. 2º – Ficam vedadas:

I – a realização de **eventos e reuniões** de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, **com mais de trinta pessoas**;

[...]

Art. 5º – Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, **devem suspender** serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, **em especial**:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de **operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais**, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de **transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone** ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de **entrega de mercadorias em domicílio** ou, nos casos do inciso IV, também para **retirada em balcão**, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Art. 7º – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

[...]

IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

[...]

V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

[...]

§ 2º – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo **de dois metros** entre os consumidores.

Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

contendo *proibições, determinações, restrições e práticas sanitárias* impostas ao Estado e às pessoas naturais e jurídicas, de direito público e direito privado;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República estabelece que “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*”

CONSIDERANDO que os parágrafos primeiro e segundo do art. 24, da Constituição da República preconizam que “*No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais*” e que “*A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*”;

CONSIDERANDO que, quanto à competência legislativa municipal, insculpe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República que:

-
- V – distribuidoras de gás;
 - VI – oficinas mecânicas e borracharias;
 - VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
 - VIII – agências bancárias e similares;
 - IX – cadeia industrial de alimentos;
 - X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
 - XI – serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 - XII – construção civil;
 - XIII – setores industriais;
 - XIV – lavanderias;
 - XV – assistência veterinária e pet shops;
 - XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVII – serviço de call center.
- (incisos XIV a XVII acrescidos pelo artigo 3º da Deliberação 21, de 26 de março de 2020)
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza.
(inciso XVIII acrescido pelo artigo 1º da Deliberação 30, de 04 de abril de 2020)
- Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:
- I – intensificação das ações de limpeza;
 - II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
 - III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
 - IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
- Art. 9º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:
- I – tratamento e abastecimento de água;
 - II – assistência médico-hospitalar;
 - III – serviço funerário;
 - IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
 - V – exercício regular do poder de polícia administrativa.
- Art. 10 – Recomenda-se aos Municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.
- Art. 11 – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

CONSIDERANDO que, em matérias de competência legislativa concorrente, como as presentes questões atinentes à saúde pública, é possível que Estados e Municípios, embora não possam contrariar as normas gerais editadas pela União, suplementem-nas para **ampliar ainda mais a proteção visada por aquelas**, notadamente em atenção ao princípio da proteção insuficiente de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, em atenção ao **postulado da máxima proteção do direito à saúde**, a suplementação, pelo Município, das normas editadas pela União e pelo Estado quanto às suspensões de atividades, empreendimentos e serviços e quanto àqueles considerados essenciais durante o presente estado de calamidade pública somente pode se dar para ampliar a proteção à saúde pública, com **prevalência da norma do ente que com maior amplitude proteja o aludido bem jurídico**;

CONSIDERANDO, já no contexto do enfrentamento da pandemia do Coronavírus, que a retrocitada Lei Federal n.º 13.979/2020, em seu art. 3º, estabelece que as medidas decretadas pelos Executivos estaduais e **municipais**, no exercício da sua competência concorrente, devem ter base em **evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**, além de serem limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (§1º); bem como devem observar a garantia de resguardo do exercício e do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim qualificados por Decreto da Presidência da República (§8º);

CONSIDERANDO que, em decisão proferida na **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 do DF**, em **24 de março de 2020**, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao rechaçar, em juízo provisório, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, relativamente a alterações promovidas na Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **reforçou, em tom pedagógico, a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios, na forma do artigo 23, inciso II,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

da CRFB, para adotarem medidas normativas e administrativas par enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, ao conceder medida cautelar na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 do DF**, em 08 de abril de 2020, Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, consignou, à guia das regras de repartição de competências administrativas e legislativas entre as esferas federativas, que, embora insubstituível o juízo de conveniência e oportunidade do chefe do Poder Executivo (no caso analisado, federal) quanto à escolha das medidas administrativas específicas visando ao enfrentamento da pandemia da COVID, é sindicável, por outro lado, a constitucionalidade das medidas tomadas, de modo que, se ausente a *coerência lógica da decisão com as situações concretas*, “as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais, especificamente, ao *princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos* que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias”;

CONSIDERANDO que eventual *escolha* administrativa do Chefe do Executivo Municipal, na gestão da política pública local de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, deve visar à alternativa que represente o **menor risco para a coletividade**, bem como deve ser alicerçada nos **deveres de moralidade administrativa e de motivação adequada** dos atos - o que repele a tomada de decisões sem pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus e desprovida de sustentação em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, a 3ª Promotoria de Justiça de Curvelo instaurou procedimento administrativo destinado ao *acompanhamento das políticas públicas do Município de Curvelo destinadas à prevenção do contágio por Coronavírus e à assistência das pessoas infectadas*, e expediu à Senhora Secretária Municipal de Curvelo, na mesma data, o ofício n. 52/2020, requisitando informações sobre *as ações promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde para prevenção e assistência às pessoas infectadas com novo Coronavírus (2019-nCoV)*, assim como o *fluxo de tratamento e unidade(s) de referência para atendimento de casos suspeitos*, com envio dos documentos que contenham atos administrativos, protocolos e fluxos de atendimentos estabelecidos, notadamente, o plano local de contingência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

CONSIDERANDO que o Município de Curvelo, em 16/03/2020, editou o Decreto n. 4.039 (posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.041), que declara situação de emergência em saúde pública como medida preventiva à infecção humana pelo novo Coronavírus no Município e, em seu art. 3º, incorpora as diretrizes não farmacológicas do isolamento social, do distanciamento social e da evitação de aglomeração de pessoas como medidas de restrição voltadas à contenção do alastramento da doença:

CONSIDERANDO que, em 20/03/2020, o Executivo Municipal editou o Decreto n. 4.044/2020 (alterado pelos Decretos 4.059, de 03/04/2020, e 4.063, de 07/04/2020), dispondo sobre medidas de emergência em complemento ao Decreto 4.039, e cujo norte continuou sendo o da restrição de convívio social por meio da proibição e/ou limitação de atividades com potencial de aglomeração de pessoas:

CONSIDERANDO que, em reunião do Comitê Extraordinário Covid-19 de Curvelo, realizada em 30/03/2020, abordou-se a percepção comum a todos, inclusive aos agentes de segurança pública presentes, de que *as ruas* de Curvelo continuavam cheias, em virtude de aglomerações de pessoas não necessariamente atreladas ao atendimento em serviços essenciais, bem como em decorrência do descumprimento, por parte de estabelecimentos de comércio e prestação dos serviços, de medidas restritivas de funcionamento e/ou regras destinadas à garantia do distanciamento adequado em filas de clientes;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a 3ª Promotoria de Justiça de Curvelo expediu à Municipalidade o Ofício Requisitório nº 80/2020/3ªPJ, indagando “(i) *quais são as ações de fiscalização do cumprimento das medidas determinadas nos Decretos 4.039 e 4.044/2020 que têm sido adotadas pelo Município de Curvelo?* (ii) *quantos são os fiscais municipais, quando atuam e onde atuam?* (iii) *qual procedimento/fluxo é adotado pelo fiscal que se depara com situação de descumprimento de medida sanitária preventiva decretada pelo Município de Curvelo?*”, com requisição, ainda, do envio da documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que, não obstante a resposta apresentada (Ofício n. 096/2020/GP) – na qual o Sr. Prefeito Municipal informa que *o corpo de fiscais da Prefeitura soma o número de 19 (dezenove) agentes, e vem adotando o fluxo fiscalizatório consistente em: “1º orientação, 2º notificação e 3º fechamento/interdição do estabelecimento infrator”* –, constatou-se da documentação complementar enviada pelo alcaide que as medidas até o momento adotadas limitaram-se a **entregas, a comerciantes locais**, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

“notificações” informativas sobre o conteúdo dos decretos editados pelo Município, não havendo um caso sequer, ao menos até o momento e com base na documentação apresentada, de efetivo fechamento/interdição de estabelecimento, ou a adoção das demais sanções administrativas previstas nos regulamentos municipais (notificação de irregularidade, multa, fechamento compulsório), a despeito dos consabidos casos de descumprimento das medidas preventivas impostas pelos decretos municipais por parte de estabelecimentos comerciais em funcionamento na cidade;

CONSIDERANDO que a omissão do Administrador em dar diretrizes administrativas aos seus subordinados para que assegurem a eficácia e a efetividade de suas políticas públicas baseadas em medidas preventivas de contágio por Covid-19 denota potencialidade para violar, os princípios administrativos da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, no que tange ao planejamento estratégico para enfrentamento da pandemia, que o Micropolo de Regulação Assistencial de Curvelo ainda não apresentou o Plano de Contingência local, a respeito de cuja existência/elaboração o Ministério Público de Curvelo indagou em ofício requisitório do dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO que, na reunião de 07/04/2020 do Comitê Extraordinário da COVID-19 de Curvelo, a Sra. Secretária Municipal de Saúde apresentou dados preliminares ao Plano de Contingência, segundo os quais: (i) o sistema de saúde de Curvelo dispõe, no total, de 20 leitos de UTI para os casos de Covid-19, sendo que a proposta de ampliação de 20 leitos de UTI e 8 leitos clínicos, apresentada à Secretaria de Saúde, ainda não foi respondida; (ii) o hospital Imaculada Conceição ainda possui EPI em estoque, ao passo ao que o Hospital Santo Antonio reportou ainda ter em estoque, mas estar com dificuldade na aquisição;

CONSIDERANDO que, em 14/04/2020, no contexto da iniciativa de flexibilização do comércio pelo município de Felixlândia/MG – integrante da Microrregião de Regulação de Saúde de Curvelo/MG –, o Sr. Prefeito Municipal de Curvelo, em resposta ao Ofício n. 91/2020 da 3ª Promotoria de Justiça, informou que (Ofício n. 100/2020): (i) o sistema de saúde de Curvelo **não está estruturado para atender a eventual pico de demanda de nenhum dos municípios, pois a nossa rede assistencial é responsável, na média e alta complexidade, pela população de toda a microrregião, que é composta pelos municípios de Curvelo, Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Inimutaba, Felixlândia, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito e Três Marias**; (ii) a projeção feita pela Secretaria Municipal de Saúde de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

Curvelo, para fins de gestão e ampliação de leitos hospitalares, que *considera que 1% da população da microrregião [184.886 habitantes] seria infectada*, será impactada *de forma preocupante* caso haja *flexibilização de isolamento social por parte de qualquer um dos municípios integrantes da microrregião*;

CONSIDERANDO que em Curvelo, dos 237 casos suspeitos, apenas 70 foram descartados, e há somente 13 aguardando resultado, o que retrata a reconhecida **subnotificação de casos**, decorrente, entre outros fatores, de uso restrito dos testes para COVID-19 para pacientes graves e profissionais de saúde, das limitações de capacidade dos laboratórios para feitura os exames encaminhados, além do fato de existirem infectados assintomáticos;

CONSIDERANDO, em adição a esse recorte local, que há frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias, a demonstrar que o fluxo de urgência e emergência da Macrorregião de Saúde Centro Sul – da qual a Microrregião de Curvelo faz parte – já padecia de baixa de leitos necessários ao atendimento da população antes da decretação do Estado de Emergência;

CONSIDERANDO que a pandemia decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar sobremaneira o quadro de falta de leitos para internação na Macrorregião de Saúde Centro Sul, tanto no âmbito público quanto no privado, exigindo-se, de forma ainda mais expressiva, esforços das Microrregiões integrantes e dos respectivos Entes Municipais em adquirir equipamentos e montar novos leitos dedicados ao atendimento da pandemia;

CONSIDERANDO que não há notícia de consenso científico no tratamento para a cura de COVID19, senão para os cuidados paliativos para se tentar evitar o agravamento do quadro dos infectados e os respectivos óbitos;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 06/2020 do COSEMS/MG – Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, orientando todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais a observarem, tecnicamente, as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 no enfrentamento da pandemia do coronavírus⁵;

⁵ <https://www.cosemsg.org.br/site/index.php/todas-as-noticias-do-cosems/63-ultimas-noticias-do-cosems/2552-portaria-cosems-mg-n-06-2020-orientacao-aos-gestores-de-saude-do-estado-de-minasgerais-sobre-o-enfrentamento-da-pandemia-do-coronavirus>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

CONSIDERANDO que o pico da curva de contaminação pela Covid19 em Minas Gerais deverá ocorrer entre 27 de abril e 11 de maio de 2020, segundo estudo realizado pela UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais⁶:

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 06 de 03 de abril de 2020 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo:

CONSIDERANDO que, em tal contexto, qualquer flexibilização no distanciamento social ampliado adotado pelos municípios deve seguir as atuais normativas federais e estaduais em vigor e as que lhes sucederem, sempre embasando suas posturas em estudos técnicos que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos para sua adoção e para demonstração de que não haverá risco de colapso do sistema de saúde local e macrorregional, além dos benefícios para o setor econômico, demonstrando tecnicamente e de forma satisfatória o modelo a ser adotado:

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local, baseando suas deliberações sempre em análises técnicas dos possíveis impactos correspondentes nos diversos setores envolvidos, sendo cada um deles responsáveis pelas medidas que vierem a ser tomadas:

CONSIDERANDO que, mesmo nesse cenário, o Executivo Municipal editou novo decreto - nº 4.071, de 16 de abril de 2020 -, que flexibiliza as diretrizes não farmacológicas do isolamento e distanciamento social, para, dentre outras disposições, permitir a realização de atividades

⁶ <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/minas-devera-ter-2-5-milhoes-de-infetados-pelo-coronavirus-do-final-de-abril-ao-inicio-de-maio>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

religiosas e a abertura de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais *para recebimento de crediário*;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo de Curvelo, dois dias antes da edição do Decreto n. 4.071/2020, afirmou categoricamente a insuficiência da Rede de Saúde para absorver eventual incremento da curva de contaminação que pode ocorrer com o afrouxamento do esforço preventivo de isolamento social;

CONSIDERANDO que, no dia da edição do Decreto n. 4.071/2020, em 16/04/2014, já havia dois óbitos suspeitos a mais em Curvelo, em relação ao Boletim Epidemiológico do dia 14/04/2020 – quando fora expedido o ofício que indicava que o planejamento de ações de Saúde em Curvelo seria desestruturado caso houvesse flexibilização do isolamento social em qualquer dos Municípios da microrregião;

CONSIDERANDO que o Decreto de flexibilização não apresentou qualquer motivação para a alteração na política municipal de enfrentamento à COVID;

CONSIDERANDO que a motivação do Decreto n. 4.044 - ainda vigente e que foi parcialmente alterado pelo atual (4.071) -, apenas serve a respaldar vontade administrativa em sentido oposto ao da flexibilização, ao consignar: *“considerando a evolução do quadro da doença no Município de Curvelo e região, sendo necessária a adoção de novas medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município”*;

CONSIDERANDO que o motivo encartado no ato administrativo deve ser guardar perfeita correspondência com a realidade, pena de vício de invalidade;

CONSIDERANDO, em relação ao conteúdo, que o Decreto 4.071/2020⁷, em seu art. 1º, permitiu a realização de atividades e cultos religiosos, sem impor limitação do número de

⁷ Art.1º. O art. 2º do Decreto nº4.044, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de emergência em saúde pública no Município de Curvelo, em complemento ao Decreto nº4.039, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública como medida preventiva à infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Curvelo, passa a vigorar com as seguintes alterações, com o acréscimo dos incisos XX e XXI:

“Art. 2º (...)

(...)

XXI- atividades religiosas, desde que observado o disposto no §6º deste artigo.

§1º (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

pessoas, o que viola o disposto no art. 6º, I, da Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário Covid-19, que prevê que os “os Municípios, no âmbito de suas competências, **devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial: I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas**”;

CONSIDERANDO que a permissão de realização de cultos religiosos, nos moldes em que disciplinada pelo Decreto n. 4.071/2020, também contraria disciplina do próprio Município de Curvelo, contida no vigente art. 5º do Decreto n. 4.039/2020, no sentido de que “Para enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Novo Coronavírus (COVID19), ficam suspensos no âmbito do Município de Curvelo, pelo prazo de 45 dias (...) a realização de eventos (...) religiosos (...) em que haja aglomeração de pessoas.”

CONSIDERANDO que, ao assim dispor, o Município fomenta o deslocamento de pessoas para as ruas, sem fundamento em estudo prévio do impacto, e, em contrapartida, se exime de qualquer responsabilidade pela aglomeração humana que fatalmente ocorrerá, incluindo a previsão do §7º, nestes termos: “7º Durante os cultos religiosos, é de responsabilidade exclusiva do responsável pelo templo, o atendimento das seguintes condições: I - o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre as pessoas dentro dos templos; II – não permitir aglomeração ou filas de espera na parte exterior dos templos; III – uso de máscaras e das medidas de assepsia previstas no §1º deste artigo; IV- recomendação para que as pessoas do grupo de risco permaneçam em casa.”;

CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto n. 4.071/2020⁸, que permitiu o funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais, em

(...)

§7º Durante os cultos religiosos, é de responsabilidade exclusiva do responsável pelo templo, o atendimento das seguintes condições:

I - o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre as pessoas dentro dos templos;

II – não permitir aglomeração ou filas de espera na parte exterior dos templos; III – uso de máscaras e das medidas de assepsia previstas no §1º deste artigo;

IV- recomendação para que as pessoas do grupo de risco permaneçam em casa.

⁸ Art. 2º Fica **incluído** ao Decreto nº4.044, de 2020, os art.4º-A e 4º-B, com as seguintes redações:

“Art. 4º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não contemplados no art.2º do Decreto 4.044, de 2020, mediante termo de compromisso a ser celebrado com a Administração, poderão manter suas instalações abertas “ à meia porta” ou com uso de anteparo para acesso de 01 (um) cliente por vez ao interior do estabelecimento, exclusivamente para recebimento de crediário (notinhas, notas promissórias e outros) referentes às vendas comerciais já realizadas, estando obrigados a observar as medidas de prevenção previstas no §1º do art.2º deste Decreto.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

regime baseado na abertura de 'meia-porta' e no ingresso de cliente na loja, para finalidade exclusiva cuja observância ficou a cargo da fiscalização do próprio estabelecimento:

CONSIDERANDO que, respeitadas notadamente as vedações do art. 2º, 4º, 6º e 7º da Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, esta permite a execução de atividades, serviços e empreendimentos além daqueles considerados essenciais, conforme se colhe dos respectivos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, incisos IV e V, mas o faz quanto "às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários, e à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares", assim como "aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio", sendo que a retirada em balcão é permitida exclusivamente para bares, restaurantes e lanchonetes, sendo totalmente vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento:

CONSIDERANDO que, em tal contexto, a Deliberação nº 17, embora não preveja a proibição irrestrita da realização de atividades, tem como premissa, para a continuidade da atividade, a de que dela não resulte o deslocamento de consumidores/clientes aos estabelecimentos em razão de serviços não essenciais – o que não é observado pelo art. 2º do Decreto n. 4.071/2020 de Curvelo/MG;

CONSIDERANDO que a flexibilização acolhida no art. 2º do Decreto 4.071/2020 o foi a título *experimental*, tanto o é que o Comitê Extraordinário da COVID-19 em Curvelo já agendou, para a quarta feira, 22/04/2020, reunião para avaliar os impactos da alteração – o que subverte a lógica do que se exige de medidas de flexibilização do isolamento social, as quais pressupõem avaliação **prévia do impacto**, pena de agravamento irreversível do quadro de contágio na localidade;

§1º É de exclusiva responsabilidade do proprietário controlar o acesso dos clientes ao interior de seu estabelecimento.

§2º A abertura do estabelecimento "à meia porta" ou com anteparo, exclusivamente para recebimento de crediário, sera das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 8h às 12h.

§3º O descumprimento das condições previstas nos §§1º e 2º deste artigo ensejarão a imediata aplicação das penalidades previstas no art.6º deste Decreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

CONSIDERANDO que, nos moldes disciplinados, a flexibilização promovida pelo art. 2º do Decreto n. 4.071/2020 – abertura do comércio em meia porta; entrada de cliente no estabelecimento; responsabilidade exclusiva do proprietário de controlar o acesso dos clientes e de assegurar que apenas fará cobrança de *vendas comerciais já realizadas* – inviabiliza, senão torna impossível, a fiscalização determinada no art. 6º do próprio Decreto;

CONSIDERANDO que a capacidade e/ou vontade fiscalizatória do ente municipal já se revelava deficiente mesmo ao tempo em que vigorava o Decreto n. 4.044 com redação dada pelos Decretos 4.059/2020 e 4.063/2020 – que proibia o funcionamento do comércio não essencial nos moldes da Deliberação n. 17 do Comitê Covid –, conforme resposta apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal no Ofício n. 096/2020/GP, em resposta a requisição do Ministério Público já abordada;

CONSIDERANDO que a decisão do Administrador Público que, mediante edição de novo ato formal, flexibiliza posturas restritivas do comércio não essencial e gera incremento da demanda fiscalizatória do ente, sem demonstração anterior da capacidade de fazer cumprir suas próprias determinações mediante fiscalização suficiente e eficaz – o que pode ocasionar situação de descontrole da pandemia no Município – denota potencialidade para violar os princípios administrativos da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que se deve dar primazia às decisões políticas tomadas pelos agentes políticos legitimamente eleitos para tanto, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, desde que constitucionalmente adequadas e com amparo legal, exigindo aquelas, hodiernamente, obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, eficiência e motivação (art. 37, *caput*, CR/88 e art. 2º, alínea “d”, Lei Fed. nº 4.717/65);

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica MPMG – Grupo Técnico COVID-19 editada na data de 15 de abril corrente, externando posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, frente à pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei Fed. nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

RECOMENDA:

ao Senhor Prefeito Municipal de Curvelo, à Sra. Procuradora-Geral do Município de Curvelo, e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Curvelo que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada a premência que o caso inspira:

1. Procedam à revogação parcial Decreto Municipal nº 4.071/2020, especificamente:
 - 1.1 seu art. 1º, no ponto em que acrescenta o inciso XXI e o §7º ao art. 2º do Decreto n. 4.0444/2020, mantendo expressamente a PROIBIÇÃO de realização de atividades pública ou privadas, em locais fechados ou abertos, de qualquer natureza, com circulação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

ou potencial aglomeração de pessoas, com público superior a trinta pessoas;

1.2 seu art. 2º, no ponto em que inclui o art. 4º-A ao Decreto n. 4.044/2020, mantendo a **PROIBIÇÃO** de funcionamento de comércio e atividades não essenciais que não se enquadrem nas exceções permissivas do Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, explicitadas nesta **Recomendação** (as quais pressupõem, todas, a não geração de deslocamento de consumidores/clientes aos **estabelecimentos** em razão de serviços não essenciais);

2. No âmbito das respectivas atribuições, realizem a fiscalização e, nos casos em que cabíveis, apliquem as respectivas sanções aos infratores às determinações legais e regulamentares vigentes.

ESCLARECE que a presente recomendação deve ser seguida no que não contradiga presentes ou futuras orientações dos órgãos de saúde, caso haja alteração das normas sanitárias ao longo do tempo.

Como medida de publicidade, informação e transparência, e nos termos do inciso IV, do **parágrafo** único do art. 27 da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** a ampla **divulgação** dos termos da presente Recomendação aos cidadãos de Curvelo, pelos meios de **comunicação** oficiais do Município – incluindo mídia social –, além de rádios, **impressos** e mídias sociais.

Nos termos do art. 27, p. único, inciso IV, Lei Federal nº 8.625/93 e diante da decretação de **emergência** de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019º, e da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, **REQUISITA**, no **prazo de 02 (dois) dias**, que o destinatário apresente às Promotorias de Justiça de Curvelo (por meio do **email** picurvelo@mpmg.mp.br) comprovação do **acolhimento** da presente recomendação ou justifique as razões para não fazê-lo.

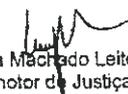


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CURVELO

Encaminhe-se cópia dessa recomendação, para ciência, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde e à Força-Tarefa da COVID do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Curvelo, 17 de abril de 2020.


Sérgio Almeida
Promotor de Justiça


Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça


Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira
Promotor de Justiça


Renata Valladão Nogueira Lopes Lins
Promotora de Justiça Curadora da Saúde

RODRIGO GONCALVES
MARCIANO DE
OLIVEIRA:0527354864
0

Assinado de forma digital
por RODRIGO GONCALVES
MARCIANO DE
OLIVEIRA:05273548640
Dados: 2020.04.17 19:34:59
-03'00'